

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 121, altera o art. 126 e acrescenta parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir a participação em assembléia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, e para instituir o requisito de depósito prévio do instrumento de mandato para a representação do acionista em assembléia-geral.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, o qual altera a Lei de Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para:

a) permitir que o acionista compareça à assembléia-geral por meios tecnológicos a distância, admitida a sua assinatura no livro de presença por meio eletrônico e com certificação digital; e

b) exigir que o acionista a ser representado por procurador apresente o instrumento de mandato em até 48 horas antes de ser instalada a assembléia-geral.

Os dispositivos mencionam que a regulamentação será editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A justificação explícita, de um lado, a necessidade de se autorizar o uso de tecnologias recentes (teleconferência, operada pelo serviço de telecomunicação multimídia) na realização das assembleias-gerais de acionistas e, de outro, a necessidade de apresentação prévia do instrumento de mandato pelo acionista representado, a fim de evitar “tumultos” nos momentos de instalação e início dos trabalhos das assembleias-gerais de acionistas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (Constituição, art. 22, I) para legislar sobre direito comercial.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, nesse aspecto, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade formal.

Os dispositivos do projeto mencionam ser a Comissão de Valores Mobiliários, a entidade competente para regulamentá-lo, criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que no seu Art. 5º diz que é a CVM entidade com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

Acerca da constitucionalidade material, não há qualquer colidência entre as normas previstas na proposição e os preceitos constitucionais aplicáveis.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer sobre *as matérias de competência da União*, o que lhe permite analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque permite que o acionista esteja presente na assembléia por meio virtual (teleconferência), prerrogativa inexistente na legislação em vigor, bem como exige o prévio depósito do mandato outorgado pelo acionista ao seu representante, exigência nova em relação à atual lei societária; b) *efetividade e coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto, haja vista a efetividade do voto eletrônico e a impossibilidade do voto por procurador sem o depósito do mandato em tempo hábil; c) *espécie normativa adequada*, já que o tema, por conter restrição à liberdade de iniciativa econômica, deve, como preceitua o art. 170, parágrafo único, ser disciplinado por lei ordinária, uma vez que restringe a vontade das partes ao contratar sociedade anônima, impondo regras ao funcionamento de seus órgãos de deliberação; e d) *generalidade*, pois as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a qualquer sociedade anônima, de capital aberto ou fechado.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e sua redação, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, as duas soluções apontadas são bem-vindas.

Primeiro, a possibilidade de o acionista estar presente em assembléia por teleconferência ou via eletrônica contribui para a governança corporativa e para o incremento dos incentivos a que maior número de pessoas invistam seu capital em sociedades anônimas.

Deve-se observar, ainda, que constitui direito essencial de qualquer acionista fiscalizar a administração da sociedade (art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976), fiscalização esta que será incrementada com a possibilidade de o acionista comparecer à assembléia por meio de teleconferência ou outro meio capaz de propiciar telecomunicação.

A possibilidade de assinar o livro de presença por meio eletrônico contribui, ainda, para impedir que os sócios majoritários e controladores tomem decisões que restrinjam ou eliminem direitos dos acionistas minoritários, o que fomenta a governança corporativa.

Outro ponto de destaque no projeto está na exigência de que o instrumento de mandato, outorgado pelo acionista ao seu representante, seja depositado na companhia com antecedência mínima de 48 horas da data de instalação da assembleia-geral.

Trata-se de medida sensata e salutar, capaz de evitar tumultos no momento de instalação da assembleia e evitar que esta seja posteriormente anulada por vício de representação de acionista votante, vício este mais difícil de ser tempestivamente detectado se o instrumento de mandato for apresentado apenas no momento de realização da assembleia.

O prazo de quarenta e oito horas de antecedência, por sua vez, representa período de tempo razoável e não cria restrição excessiva ao uso do mecanismo da representação.

Admite-se, também aqui, que o instrumento de mandato seja depositado por meio eletrônico, o que facilita a adoção do mandato e contribui, dessa forma, para uma participação mais efetiva dos acionistas nas assembleias-gerais.

O nobre Senador Francisco Dornelles, homem público de larga experiência no mercado econômico e financeiro, com notória contribuição ao desenvolvimento econômico nacional, houve por bem oferecer um substitutivo durante a discussão da proposta, no sentido do seu aperfeiçoamento, tendo ouvido as sugestões apresentadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A análise do seu substitutivo leva à conclusão de que não há discordância quanto ao mérito, mas sim quanto à forma.

E ainda inova, pois torna flexível, o novo processo mediante dispositivo que permite que a assinatura dos acionistas possa ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.

Entretanto não vemos razão para não explicitar o uso da assinatura eletrônica e certificação digital, que faz parte do objeto da proposta do eminente Senador Valdir Raupp, exatamente para dar clareza à participação em assembleia, à distância, pelo acionista. É uma tecnologia em uso no mundo desde os anos 80 e no país desde 2001, na forma da Infra-

estrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, instituída por Lei, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mantida em vigor pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

A referida Medida Provisória em seu art. 10 define que “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.”

A definição é complementada pelo § 1º do mesmo artigo, que diz: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.”

A flexibilidade necessária ao novo processo é garantida pelo § 2º do art. 10 dizendo “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

A opção do autor pelo uso da certificação digital obedece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no seu art. 7º, inciso IV que determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” e no tratamento de “autoria e integridade de documentos em forma eletrônica”, a lei básica é a MP 2.200-2, de 2001, já mencionada.

Podemos citar como aplicação notável desta tecnologia, nestes últimos 8 anos, desde abril de 2002, a Transferência Eletrônica Disponível – TED, do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, implantado pelo Banco Central do Brasil para pagamentos interbancários de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00, que até abril deste ano somavam 57,4 milhões de documentos eletrônicos perfazendo o valor total de 15,2 trilhões de reais.

Uma segunda aplicação, a Instrução Normativa - IN-222 - da RFB, de 11 de outubro de 2002, instituiu o Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Receita 222) que permite aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, consultarem suas informações nos bancos de dados da Secretaria da Receita

Federal do Brasil – RFB - desde que sejam titulares de um certificado digital emitido em conformidade com a ICP-Brasil.

Outra aplicação também notável, a partir de agosto de 2005, é o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, também implantado pela RFB, mostrando em seu sítio <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/> que até a data deste parecer já tinham sido emitidas perto de 1 bilhão de Notas Fiscais Eletrônicas – NFe - no valor total de 52 trilhões de reais, por mais de 180.000 empresas emissoras.

Outras aplicações desta tecnologia, seja no poder executivo ou no poder judiciário, no processo eleitoral, ou na iniciativa privada, aqui e no mundo, podem ser buscadas na rede mundial de computadores, mostrando a sua atualidade.

Assim, optamos pela aprovação parcial da emenda substitutiva do Senador Francisco Dornelles, nela incluindo disposições do projeto original, adequando a sua redação.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, na forma do substitutivo que apresento, aprovando parcialmente a emenda substitutiva do Senador Francisco Dornelles:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2007

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 121.**

Parágrafo único. O acionista poderá comparecer e exercer direitos à distância, inclusive o de voto, na assembléia-geral, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas. (NR)”

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As pessoas presentes à assembléia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

.....

.....

§ 1º O acionista poderá ser representado por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até quarenta e oito horas da data marcada para a realização da assembléia-geral, e no caso de companhia aberta, o procurador pode ainda ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....

.....

§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato necessário à representação na assembléia poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.(NR)”

Art. 3º O art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembléia-geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar sua presença à distância por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.(NR)”

Art. 4º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 130.**

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*